

DECISÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RESCISÃO DO CONTRATO Nº 39/2023

Rancho Queimado/SC, 08 de agosto de 2023.

Processo Licitatório 35/2023 – Tomada de Preço 04/2023 - Contrato nº 39/2023.

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ N. 28.257.820/0001-82

Rod. SC 281, Santa Teresa, São Pedro de Alcantara/SC

CEP. 88.125-000

NOTIFICANTE: Município de Rancho Queimado

NOTIFICADA: Verlich Soluções Integradas LTDA

Trata-se de Decisão desta Comissão referente a apuração da ocorrência de infração pela NOTIFICADA, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 04/2023, contrato nº 39/2023, que gerou a contratação de referida empresa para o fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a construção do Centro de Triagem no Município de Rancho Queimado/SC, através do Convênio nº 04/2023/FRBL, firmado pelo Município junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

A NOTIFICADA não apresentou defesa ante a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 39/2023.

Pois bem, a questão, é se a empresa NOTIFICADA ao ter seu contrato rescindido pela administração pública, é passível de punição conforme a lei.

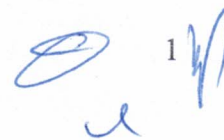
O contrato nº 39/2023 em sua Cláusula 13ª, especialmente na Cláusula 13.4 apresenta **“A inexecução parcial ou total do Contrato importará à CONTRATADA as penalidades previstas no artigo 87 da 8.666/93, bem como a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.”**

De posse dos autos, passo a decidir.

Se o edital e consequentemente o modelo de contrato anexo no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

O ponto central da questão que ora se apresenta é referente a punição da empresa NOTIFICADA, considerando que a mesma foi notificada extrajudicialmente no dia 25/07/2023, a dar início a obra no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista ter escoado o prazo previsto no Edital e no contrato administrativo após a assinatura da ordem de serviço, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades por ventura cabíveis.

Após o recebimento da notificação, a empresa apresentou o pedido de aditivo da obra, alegando que o serviço de terraplanagem não está incluso na planilha orçamentária e no memorial descritivo e que sem esses serviços, não é possível dar início a obra, pleiteando, assim, o aditivo contratual no montante de R\$33.138,00 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais), ou então, que a prefeitura realize este serviço.


1

O aditivo foi negado, tendo em vista tratar-se de empreitada por preço global, sendo ressaltado, ainda, que a “*empresa renunciou o seu direito a visita técnica, momento este, que era oportuno para tomar o devido conhecimento do local em que seria realizado a obra e impugnar o Edital, se fosse o caso*”. Por fim, foi mantido a notificação expedida anteriormente, e determinado a empresa dar o início da obra no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades por ventura cabíveis.

Ocorre que, passado mais de 72h (setenta e duas horas) e a empresa não iniciou a obra. Por todo o exposto, imperioso a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO nº 39/2023, em conformidade com o disposto no art. 58 inciso II c/c Art. 79 inciso I c/c Art. 78 incisos II, V, VII da Lei 8666/93.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que ao ser notificada, novamente, para se defender acerca da rescisão unilateral, oportunizando o direito de defesa e contraditório, a empresa ficou-se silente.

Diante do exposto, com análise dos pontos elencados, torna-se evidente que a empresa não cumpriu o prazo inicial para execução dos trabalhos, e pecou na análise inicial para participação neste certame, tendo concorrido e vencido, porém, encontrando infortúnio que, segundo a empresa, impediu o andamento da obra, causando, dessa forma, prejuízo a este ente público pela não execução da obra, por seu atraso e pela necessidade de gerar novos processos administrativos, o que refaz a necessidade de funcionários executarem a mesma função processual, além dos custos administrativos com publicações e impressões.

Assim, esta comissão decide com base na Lei 8.666/93, Art. 87, aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Municipal pelo período de 1 (um) ano.


No mais, com base no Art. 55 caput e Inciso XIII da mesma lei, rescinde qualquer contrato existente entre a empresa e à Administração Pública, uma vez que a inidoneidade e a suspensão temporária têm efeito constitutivo e atingem contratos administrativos futuros e em andamento.


Nada mais havendo a declarar, o Presidente da CPL encerra a sessão, encaminhando os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Atenciosamente,


ISAAC WEBER PITZ

Presidente Comissão Permanente de Licitações


Leandro Anélio Duarte
Membro


Clayton da Silva
Membro